



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS DE GRAJAÚ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM
CIÊNCIAS NATURAIS-QUÍMICA**

ODAISA SILVA OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL:
AMEAÇA À BIODIVERSIDADE E DESAFIOS JURÍDICO-AMBIENTAIS**

GRAJAÚ

2025

ODAISA SILVA OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL:
À BIODIVERSIDADE E DESAFIOS JURÍDICO-AMBIENTAIS**

Monografia apresentada junto à
Coordenação do Curso de Licenciatura em
Ciências Naturais – Química da
Universidade Federal do Maranhão como
um dos requisitos para obtenção do grau
de Licenciado em Ciências
Naturais/Química.

Orientador: Adriano Kid Azambuja

GRAJAÚ

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira, Odaisa Silva.

Tráfico de animais silvestres no Brasil: Ameaça à biodiversidade e desafios jurídico-ambientais/ Odaisa Silva Oliveira - 2025. 55 p.

Orientador: Adriano Kid Azambuja.

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Naturais - Química, Universidade Federal do Maranhão, Grajaú, 2025.

1. Biologia da Conservação; 2. Crimes contra a fauna; 3. Direito ambiental

I. Azambuja, Adriano Kid. II. Título.

ODAISA SILVA OLIVEIRA

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL:
AMEAÇA À BIODIVERSIDADE E DESAFIOS JURÍDICO-AMBIENTAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade de Monografia foi julgado adequado para obtenção do Título de Licenciado e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Naturais - Química.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M. Sc. Adriano Kid Azambuja (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Sandra Maria Barros Alves (Membro titular)

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Aluísio José Fernandes Junior (Membro titular)

Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), instituição que me proporcionou conhecimento, crescimento acadêmico e pessoal ao longo de toda essa trajetória. À meu orientador, professor Adriano Kid Azambuja, pela dedicação, paciência, apoio e por todas as orientações que foram essenciais para a realização deste trabalho. À banca presente, pela parceria, incentivo e contribuição durante esse processo. À minha mãe, Otacília Bila Silva, pelo amor incondicional, força e apoio em todos os momentos. À minha irmã, Otáisa Silva Oliveira, e ao meu irmão, Douglas Silva Pereira, por acreditarem em mim e sempre estarem ao meu lado. Aos meus avós, Nerci Ferreira Bila Silva e José Sousa Silva Filho, por todo carinho, oração e apoio que sempre me motivaram a seguir em frente. Agradeço também a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a construção deste trabalho — amigos, colegas, professores e demais pessoas que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada. A cada palavra, gesto, incentivo ou aprendizado, minha profunda gratidão.

RESUMO

O tráfico de animais silvestres no Brasil é uma prática criminosa que compromete a biodiversidade e ameaça diversas espécies, principalmente aves. Dessa forma, o objetivo deste estudo foi identificar as iniciativas voltadas ao enfrentamento do tráfico de animais no Brasil, destacando os principais desafios para a efetividade das leis. A metodologia utilizada incluiu revisão de literatura com base em livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, legislações e jurisprudência. Os principais resultados indicam que o Brasil enfrenta dificuldades significativas no combate ao tráfico devido à sua vasta extensão territorial, falta de fiscalização eficiente e a existência de mercados ilegais. Regiões como Alagoas, Ceará e Pernambuco se destacam pela alta incidência dessa prática, envolvendo a captura e comercialização de espécies ameaçadas. Apesar das leis ambientais, como a Lei dos Crimes Ambientais e a Constituição de 1988, que garantem a proteção da fauna, a falta de regulamentação eficaz, a demanda por animais silvestres e as feiras livres contribuem para a continuidade do tráfico. Além disso, a atuação de redes criminosas transnacionais, a exploração de animais para fins decorativos e medicinais e a falta de medidas rigorosas dificultam o controle dessa atividade ilegal. A proteção da fauna e a aplicação das leis demandam esforços coordenados entre o poder público, as organizações internacionais e a sociedade, com foco na educação, fiscalização e políticas públicas mais efetivas.

Palavras-chave: Biologia da Conservação; Crimes contra a fauna; Direito ambiental.

ABSTRACT

Wildlife trafficking in Brazil is a criminal practice that compromises biodiversity and threatens several species, especially birds. The objective of this study was to identify initiatives aimed at combating wildlife trafficking in Brazil, highlighting the main challenges to the effectiveness of the laws. The methodology used included a literature review based on books, academic articles, theses, dissertations, legislation and case law. The main results indicate that Brazil faces significant difficulties in combating trafficking due to its vast territorial extension, lack of efficient monitoring and the existence of illegal markets. Regions such as Alagoas, Ceará and Pernambuco stand out for the high incidence of this practice, involving the capture and sale of endangered species. Despite environmental laws, such as the Environmental Crimes Law and the 1988 Constitution, which guarantee the protection of fauna, the lack of effective regulation, the demand for wildlife and open-air markets contribute to the continuation of trafficking. Furthermore, the activities of transnational criminal networks, the exploitation of animals for decorative and medicinal purposes, and the lack of rigorous measures make it difficult to control this illegal activity. The protection of wildlife and the enforcement of laws require coordinated efforts between the government, international organizations, and society, with a focus on education, monitoring, and more effective public policies.

Keywords: Conservation Biology; Crimes against wildlife; Environmental law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Exemplos de aves da Família Emberizidae	20
Figura 2 – Principais produtos da fauna e flora contrabandeados.....	22
Figura 3 – Participação percentual por grupo de animais - 2015–2021	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
3 OBJETIVOS	16
3.1 Objetivo Geral.....	16
3.2 Objetivos específicos.....	16
4 METODOLOGIA.....	17
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	18
5.1 Tráfico de animais.....	18
5.1.1. Aspectos conceituais e dados qualiquantitativos.....	18
5.1.2 O tráfico de animais: dados qualitativos.....	22
5.1.3 Consequências do tráfico de animais silvestres.....	25
5.2 O Direito Ambiental no Brasil.....	28
5.3 A proteção aos animais no Direito Ambiental brasileiro.....	32
5.3.1 O arcabouço legal de proteção aos animais.....	32
5.3.1 A legislação e as estratégias de proteção aos animais silvestres....	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres representa uma das atividades ilícitas mais prejudiciais à biodiversidade global, destacando-se uma das maiores fontes de recursos financeiros entre os crimes ambientais. Essa prática, que envolve a captura, transporte, comercialização e posse de espécies retiradas ilegalmente de seus habitats naturais, afeta diretamente o equilíbrio dos ecossistemas, promovendo desequilíbrios ecológicos, extinção de espécies e perda irreparável de biodiversidade. No Brasil, país reconhecido por sua rica fauna e flora, o tráfico de animais silvestres assume proporções alarmantes, sendo tanto um problema ambiental quanto uma questão de ordem econômica, social e ética.

Mesmo que não haja ainda uma definição plenamente consolidada na literatura nacional e internacional, entende-se por tráfico de animais silvestres o conjunto de ações, diretas ou indiretas, relacionadas ao comércio ilegal dessas espécies, as quais, em razão de suas características naturais, são consideradas de vida livre e não devem ser mantidas em cativeiro, exceto quando houver autorização expressa do órgão ambiental competente (Calandrini; Almeida, 2024).

O enfrentamento do tráfico de animais silvestres demanda uma abordagem que combina a implementação de políticas públicas eficazes, a conscientização social, a aplicação rigorosa de legislações ambientais e a cooperação internacional. Nesse contexto, o Direito Ambiental representa um importante instrumento para regulamentar e proteger os recursos naturais, especialmente a fauna, frente às ameaças causadas por atividades ilícitas.

Apesar da elevada biodiversidade brasileira transmitir a impressão de abundância, muitas espécies apresentam populações reduzidas e alto grau de endemismo, o que aumenta sua vulnerabilidade frente ao desmatamento, à caça e à exploração predatória. A falsa percepção de recursos inesgotáveis impulsionou o comércio de animais silvestres, que se intensificou e se tornou cada vez mais organizado à medida que a demanda crescia, especialmente a partir do final do século XIX, ocasionando a extinção de diversas espécies para atender sobretudo ao mercado externo (Marçal *et al.*, 2024).

A obtenção de dados confiáveis sobre essas atividades ilegais é dificultada pela natureza dinâmica do crime ambiental, potencializada pelo uso de tecnologias que facilitam a comunicação entre os envolvidos. Grupos criminosos modificam suas

estratégias conforme os padrões de fiscalização se tornam conhecidos, variando seus métodos de acordo com fatores ambientais, ciclos reprodutivos das espécies e oscilações do mercado, o que torna o combate ao tráfico de fauna ainda mais complexo (Marçal *et al.*, 2024).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em 1978, estabeleceu princípios mínimos a serem incorporados às legislações e políticas públicas, visando garantir a proteção dos animais e combater práticas de maus-tratos. O debate sobre o tema ampliou-se ao integrar reflexões mais abrangentes acerca da relação entre seres humanos e demais espécies, questionando a predominância da visão antropocêntrica que coloca o homem como centro da utilização dos recursos naturais (Calandrini; Almeida, 2024).

No Brasil, o arcabouço legal que regula a proteção ambiental é robusto, incluindo normas como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), entre outras iniciativas legais e administrativas que buscam assegurar a preservação da biodiversidade.

Discute-se, nesse sentido, o tráfico de animais silvestres sob diferentes perspectivas, analisando seus aspectos conceituais, qualitativos e quantitativos, bem como as consequências dessa prática para o meio ambiente e a sociedade. Além disso, explora-se o papel do Direito Ambiental brasileiro no combate a essa atividade, examinando as legislações e estratégias existentes para a proteção da fauna silvestre. Pergunta-se: quais são as iniciativas voltadas ao enfrentamento ao tráfico de animais no Brasil?

A relevância do tema transcende o âmbito jurídico, uma vez que o tráfico de animais silvestres impacta negativamente a saúde pública, a economia e a sustentabilidade ambiental. Assim, compreender a gravidade do problema e as ferramentas disponíveis para enfrentá-lo é essencial para garantir o equilíbrio ecológico e o cumprimento do dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fauna silvestre nativa inclui todos os animais cujo ciclo de vida ocorre parcial ou totalmente dentro dos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais. Em contraposição, a fauna silvestre exótica compreende espécies cuja distribuição geográfica original não abrange o Brasil, ainda que tenham sido introduzidas por ação humana ou espontaneamente, podendo se adaptar e interagir com o ecossistema local (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

O Brasil, destacado pela sua rica biodiversidade, enfrenta desafios para preservar suas espécies e ecossistemas, como a Mata Atlântica e o Cerrado, que estão entre os biomas mais ameaçados. Espécies como a arara azul, a ariranha e o peixe-boi-marinho estão em risco de extinção, conforme a Lista Vermelha do Ibama. A biodiversidade do país é ameaçada pela degradação ambiental e pela biopirataria, incluindo o tráfico de animais e plantas silvestres, que é a terceira maior atividade criminosa do mundo, segundo o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

O tráfico de vida selvagem afeta uma ampla gama de espécies de animais selvagens, plantas e fungos, comercializados localmente para uso doméstico e para mercados internacionais. Ele abrange uma gama diversificada de commodities, incluindo aquelas usadas para alimentação, medicina, construção, adorno, exibição e manutenção como espécimes vivos. Inclui o tráfico em violação às leis que regem setores de comércio de recursos naturais de grande volume e alto valor, como aqueles que produzem madeira e produtos de pesca (ONU, 2024).

O tráfico ilegal de animais silvestres fica atrás apenas do tráfico de drogas no que diz respeito ao volume de recursos gerados. O Brasil, como mencionado, está inserido nesse mercado, devido à sua vasta biodiversidade, problemas sociais e aspectos culturais, o que o torna um dos maiores fornecedores de animais silvestres no mundo (Rocha *et al.*, 2006).

Oliveira e Costa-Neto (2023) consideram que a proteção dos animais tem origem no antropocentrismo, ou seja, a necessidade de proteger os animais surge devido ao impacto que seu sofrimento ou sacrifício causa ao ser humano. É importante evitar práticas de sacrifícios sem propósito útil ou para diversão. Deve-se garantir que o sacrifício de animais ocorra apenas por motivos justos, como alimentação ou pesquisa científica, sem excessos ou sofrimento desnecessário, buscando minimizar

o sofrimento dos animais ao máximo.

A avaliação dos danos causados pelo crime contra a vida selvagem é essencial para priorizar intervenções e mitigar os impactos. Das 4.000 espécies de animais e plantas afetadas pelo tráfico, destacam-se ameaças como a superexploração, que põe em risco a sobrevivência de espécies, a perturbação do ecossistema, que compromete serviços ambientais essenciais, e os impactos na estabilidade climática, agravando desafios globais. Além disso, os danos socioeconômicos incluem a redução dos benefícios derivados da natureza, ameaças à segurança, saúde e subsistência humanas, e a corrosão da governança e do estado de direito. Esses danos ambientais e sociais interligados frequentemente não recebem a devida atenção. Resolver as perspectivas conflitantes sobre a importância relativa desses impactos pode fortalecer a priorização e a busca por ações corretivas (ONU, 2024).

Mesmo que o tráfico de animais tenha diversas repercussões, elas podem ser agrupadas em três áreas principais, que são a sanitária, econômica e social e ecológica. No que diz respeito à abordagem sanitária, ela se refere ao fato de que os animais traficados são comercializados sem qualquer tipo de fiscalização de saúde, o que os torna potenciais transmissores de doenças graves, inclusive aquelas ainda desconhecidas, que podem afetar tanto os seres humanos quanto outras espécies. A observação econômica e social trata-se da constatação de que o tráfico movimenta grandes quantias de dinheiro, sem que o devido recolhimento de impostos seja feito, prejudicando as finanças públicas (Destro *et al.*, 2010).

A proteção de todas as formas de vida faz parte dos objetivos do Estado de Direito Ambiental, que possibilita a participação de todas as comunidades e pessoas afetadas potencialmente pelas agressões ambientais nas decisões inerentes ao meio ambiente, entre outros pontos. O Direito Ambiental é analisado de modo objetivo, a partir dos preceitos que disciplinam a proteção à qualidade do meio ambiente. Além disso, é analisado também sob o prisma científico, buscando a organização do conhecimento a respeito dos princípios e normas inerentes à qualidade do meio ambiente (Silva, 2003).

O Estado de Direito Ambiental é um modelo que propõe a integração de políticas de sustentabilidade para promover uma relação equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente. Embora represente um ideal difícil de alcançar, já que exige uma transformação completa da realidade e o pleno exercício da cidadania, ele

é frequentemente associado ao Direito Ambiental Constitucional, que enxerga o Estado como guardião do meio ambiente. Segundo Sirvinskas (2017), o Direito Ambiental é uma ciência jurídica dedicada a estudar e abordar questões ambientais, buscando proteger o meio ambiente e garantir uma melhor qualidade de vida, com foco na concretização do direito a uma vida saudável.

Importa, no entanto, compreender a abrangência do Direito Ambiental, que se restringe ao meio ambiente natural, não considerando aspectos que dizem respeito à cultura ou ao ambiente artificial, como as edificações construídas pelo ser humano (Meirelles, 2002).

Antunes (2023) afirma que a proteção dos animais precisa ser conciliada com o princípio constitucional da dignidade humana, que estabelece claramente que, embora o constituinte tenha atribuído aos animais uma proteção substancial, não os equiparou aos seres humanos. Vale ressaltar, entretanto, que, apesar das várias inovações introduzidas pelo capítulo constitucional dedicado à proteção ambiental, a defesa dos animais já é um direito reconhecido há muito tempo em nossa legislação.

Desse modo, os maus-tratos contra animais são considerados um crime contra a natureza ao prejudicarem o direito dos animais à vida, à liberdade e à integridade física. Além disso, a lei estabelece punições mais rigorosas para maus-tratos a cães e gatos, fortalecendo a percepção de que esses animais são reconhecidos como seres sencientes e merecem proteção (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

A proibição de práticas cruéis contra os animais baseia-se na ideia de que eles têm consciência e capacidade de sentir dor e sofrimento. O direito animal reconhece que os animais não-humanos são seres com valor intrínseco e dignidade, devido à sua sensibilidade. O artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, proíbe a crueldade contra os animais, destacando que, ao considerar sua senciência, esses direitos ganham maior importância. A Constituição de 1988 foi a primeira a incluir a proteção da fauna e flora, refletindo uma abordagem antropocêntrica moderada (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022).

No inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal foi estabelecido que compete ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, proibindo, conforme a lei, práticas que comprometam sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Embora a proteção da função ecológica da fauna e da flora já estivesse assegurada no inciso I do mesmo parágrafo e no caput do artigo

225, o legislador constitucional foi além ao explicitar essa proibição no inciso VII (Rodrigues, 2024).

Segundo Marçal *et al.* (2024), o tráfico de animais silvestres no Brasil representa uma das mais sérias ameaças à biodiversidade e à saúde pública, figurando entre os maiores mercados ilegais do mundo, ao provocar desequilíbrios ecológicos, extinção de espécies e riscos relacionados à transmissão de zoonoses. Mesmo que o país possua uma legislação ambiental consistente, sua efetividade é limitada por dificuldades na fiscalização, como escassez de recursos, infraestrutura insuficiente e fragilidades na articulação entre os órgãos responsáveis, o que compromete o enfrentamento do problema. Ainda assim, ações conjuntas de entidades governamentais, com destaque para o trabalho de repressão em rotas de transporte e para o apoio dos Centros de Triagem de Animais Silvestres no resgate e cuidado dos animais apreendidos, têm contribuído para a contenção dessa prática ilegal.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Identificar as iniciativas inerentes ao enfrentamento ao tráfico de animais no Brasil, apontando os principais desafios à efetividade das leis.

3.2 Objetivos Específicos

- Contextualizar o tráfico de animais, considerando aspectos qualitativos e quantitativos;
- Discutir o Direito Ambiental Brasileiro;
- Analisar a proteção aos animais no ordenamento jurídico pátrio, indicando também as estratégias voltadas ao cumprimento de tal proteção.

4. METODOLOGIA

O trabalho consiste em uma revisão de literatura, baseada em livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, legislações e jurisprudência. A partir da coleta de dados em fontes eletrônicas e outras publicações, foi realizada u

ma leitura crítica dos materiais e uma análise do conteúdo, alinhando-o com os objetivos do estudo. As bases pesquisadas foram Scielo, Google Acadêmico e Capes.

A abordagem é descritiva e possui uma natureza qualitativa, pois se concentra nas variáveis que exigem interpretações subjetivas. Os critérios para seleção das fontes foram a relevância para o tema e a confiabilidade das mesmas. Foram excluídos estudos bibliométricos, resumos, trabalhos de conclusão de curso e artigos de opinião.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Tráfico de animais

5.1.1 Aspectos conceituais e dados quali-quantitativos

A fauna silvestre, que envolve tanto espécies nativas quanto exóticas, desempenha um papel imprescindível na manutenção dos ecossistemas naturais. De acordo com o Ibama, considera-se fauna silvestre aquelas espécies cujas características genóticas e fenotípicas permanecem inalteradas pelo manejo humano, preservando uma relação direta com indivíduos presentes em ambientes naturais, seja atualmente ou historicamente (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

A lei nº 9.605/98 define o que se entende por animais silvestres, conforme o parágrafo 3º do artigo 29. São considerados silvestres os animais pertencentes a espécies nativas, migratórias ou outras que tenham parte ou todo o seu ciclo de vida dentro do território brasileiro ou em águas jurisdicionais do Brasil (Brasil, 1998).

A distinção entre fauna silvestre e doméstica é essencial para políticas ambientais eficazes, considerando que a fauna doméstica depende do homem por processos zootécnicos, enquanto a fauna silvestre possui conexões naturais intrínsecas com seus habitats, destacando-se em contextos legais, culturais e econômicos, demandando equilíbrio entre conservação e uso sustentável (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

De modo geral, os animais podem ser classificados em diferentes categorias, conforme sua relação com o meio ambiente e o ser humano. Animais silvestres são aqueles que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.197/67. Já os animais domésticos são aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, adquiriram características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar diferenças significativas em relação à espécie que lhes deu origem, como cães, porcos ou galinhas (Gonçalves; Baltazar Júnior, 2022).

Por sua vez, os animais domesticados são retirados do meio silvestre e adaptados à vida em cativeiro, como frequentemente ocorre com papagaios ou araras. Além disso, os animais nativos são aqueles provenientes do meio silvestre nacional, conforme o artigo 29, § 3º, da Lei de Crimes Ambientais, enquanto os animais exóticos são os que não pertencem à fauna silvestre brasileira (Gonçalves; Baltazar Júnior, 2022).

A biodiversidade é um tema essencial para o Brasil, considerando que o país faz parte do grupo de nações megadiversas. Estes países, juntos, possuem mais de 70% da biodiversidade global (Silveira, 2012). Tal diversidade, entretanto, resulta em grande responsabilidade para o país, já que seu patrimônio ambiental não pode ser considerado exclusivamente de uso nacional, apresentando resultados quanto à preservação que são passíveis de trazerem impactos internacionais.

A vasta biodiversidade do Brasil, juntamente com a grande demanda interna por animais silvestres, torna o país especialmente suscetível ao tráfico de fauna. Embora o lucro proveniente dessa atividade ilegal seja elevado, os esforços para combatê-la são insuficientes diante da extensão territorial do país (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

Além da carência de fiscalização, o tráfico ilegal de aves é bem organizado, com a presença de vigias em locais estratégicos, responsáveis por avisar os traficantes sobre a chegada da fiscalização. Nos estados de Alagoas, Ceará e Pernambuco, localizados no nordeste do Brasil, as espécies mais comuns no comércio ilegal incluem o Galo-de-campina (*Paroaria dominicana*), o Canário-da-terra (*Sicalis flavela*), o Papa-capim (*Sporophila nigricolis*) e o Azulão (*Cyanoloxia brissonii*). Além disso, é possível observar, especialmente em Alagoas, o tráfico da espécie Pintassilgo-do-nordeste (*Sporagra yarrelli*), que se encontra ameaçada de extinção (Cavalcanti; Nunes, 2019).

Conforme Alves, Silva e Butrago (2022), entre os anos de 1992 e 2000, as maiores capturas e apreensões de animais silvestres ocorreram nas regiões Norte e Nordeste, seguidas pelo Centro-Oeste. As regiões Sudeste e Sul apresentaram números menores e com menor variação anual. Destaca-se uma tendência de aumento nas capturas e apreensões na Região Nordeste ao longo desse período.

Essa atividade clandestina tende a priorizar espécies de fácil manejo, bem como aquelas com plumagem atrativa e canto agradável. As repercussões desse tráfico são diversas, abrangendo prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à economia. Entre os principais impactos estão o aumento de zoonoses, resultante do transporte ilegal desses animais; os danos ambientais, que vão desde a redução na dispersão de sementes até a diminuição das populações de aves nativas; e os danos econômicos, que envolvem os custos relacionados ao comércio ilegal dessas espécies (Cavalcanti; Nunes, 2019).

O tráfico ilegal de aves no Nordeste ocorre, em sua maioria, em feiras livres,

onde diversas condições favorecem a continuidade dessa prática, incluindo aspectos econômicos e sociais. Entre as aves mais comercializadas ilegalmente estão as da família *Emberizidae* (Figura 1).

Figura 1 – Exemplos de aves da Família Emberizidae



Fonte: Biodiversity 4All (s/d)

Da esquerda para a direita, de cima para baixo, observam-se: o canário-do-campo (*Sicalis flaveola*), identificado pela coloração amarela intensa no corpo do macho e asas em tons mais escuros; o tico-tico (*Zonotrichia capensis*), com plumagem acinzentada, listas pretas na cabeça e o característico “colar” no pescoço; o canário-do-mato (*Sicalis columbiana*), apresentando peito amarelo vivo e máscara facial contrastante; em seguida, a fêmea do tico-tico (*Zonotrichia capensis*), com tonalidade mais parda e discreta, mantendo o padrão corporal da espécie; o canário-do-campo jovem (*Sicalis flaveola*), com plumagem acastanhada e listrada, típica do estágio juvenil antes da definição do amarelo intenso; e, por fim, o caminheiro-do-campo (*Anthus lutescens*), pequeno, com coloração pardo-clara uniforme, peito levemente amarelado e bico fino, comum em áreas abertas e campestres.

O Brasil é um dos países com maior incidência de tráfico de animais silvestres, sendo estimado que essa prática ilegal gere cerca de um bilhão de Reais anualmente. As aves são as mais almeçadas para captura e comércio ilegal, devido à sua beleza, canto e comportamento dócil (Cavalcanti; Nunes, 2019).

Um exemplo de crime ambiental ocorrido internacionalmente, caracterizado como tráfico de animais silvestres, é definido pelo aumento global na demanda por marfim resultou em uma maior caça e no declínio da população de elefantes africanos, conduzindo à proibição do comércio internacional de marfim. Enquanto o comércio de marfim de algumas populações de elefantes africanos é permitido sob condições restritas, a Tailândia enfrentou altos níveis de comércio ilegal de marfim entre 2009 e 2011 devido à falta de regulamentações eficazes (Chaitae *et al.*, 2021).

A exploração contínua de elefantes por caçadores para alimentar a demanda internacional por marfim reduziu drasticamente o número e a distribuição desses mamíferos icônicos. Cada vez mais, a pressão tem aumentado sobre os governos para abordar o papel que seus países desempenham na facilitação do comércio de marfim. O Reino Unido foi identificado como um grande reexportador de marfim, considerado em parte devido à prevalência de marfim antigo no país (Hale *et al.*, 2021).

Verificam-se também apreensões de partes de animais, que são comercializadas com diversas finalidades, como partes de tubarão, cervo-do-pantanal, jacaré e onça. Estas partes foram destinadas à exposição e apreendidas em novembro de 2024, no Mato Grosso do Sul.

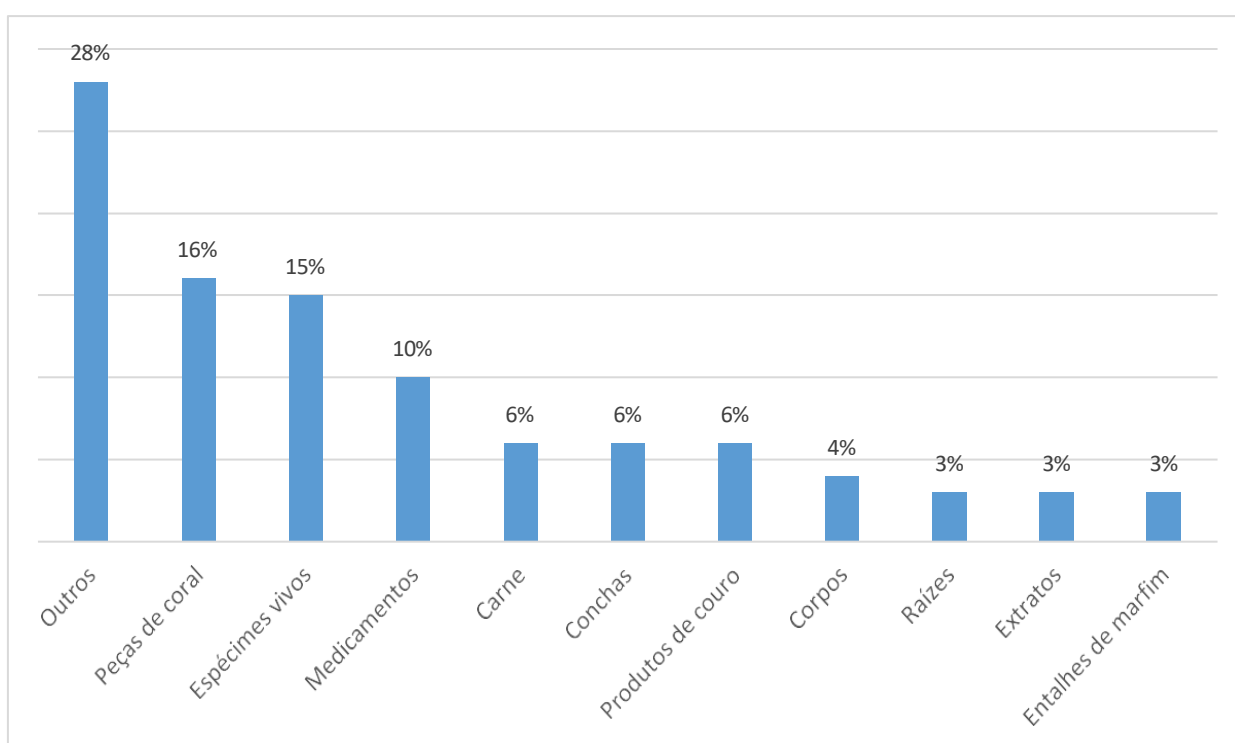
Com base em uma denúncia, os agentes encontraram diversos produtos da fauna dispostos para venda: cabeças de onças pintadas (*Panthera onca*) e pardas (*Puma concolor*), de queixadas (*Tayassu pecari*) e de jacarés (*Alligatoridae*); arcadas dentárias de tubarão; chifres de cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*); e “troféus” de cabeças dos peixes pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*) e dourado (*Salminus brasiliensis*). Os produtos do crime foram apreendidos e o empreendimento autuado, conforme previsto na Lei Federal de Crimes Ambientais (N.º 9.605/98) e no Decreto 6.514/08. As multas aplicadas foram de R\$ 500 e de R\$ 5 mil, no caso dos animais ameaçados de extinção, totalizando R\$ 24 mil. Posteriormente, os suspeitos responderão pelo crime na esfera judicial (Brasil, 2024d).

Conforme Correa (2024), a dimensão global dos crimes contra a vida selvagem permanece significativa, com apreensões realizadas entre 2015 e 2021 revelando a existência de comércio ilegal em 162 países e territórios, envolvendo cerca de quatro mil espécies de fauna e flora. O tráfico de animais é classificado como o terceiro maior crime de contrabando no mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. No Brasil, as espécies mais visadas pelo contrabando incluem araras, papagaios, periquitos, passarinhos, rãs venenosas e coloridas, além de borboletas.

5.1.2 O tráfico de animais: dados qualitativos

A discussão a respeito da dimensão representada pelo tráfico de animais silvestres pode ter entre seus fundamentos a abordagem que envolve o tráfico de componentes da fauna e da flora, de modo geral, que envolve um significativo volume de recursos, sendo variado quanto à sua composição. Na Figura 2 pode ser observada a composição dos produtos que compõem os registros de apreensão entre os anos de 2015 e 2021, em caráter internacional:

Figura 2 – Principais produtos da fauna e flora contrabandeados

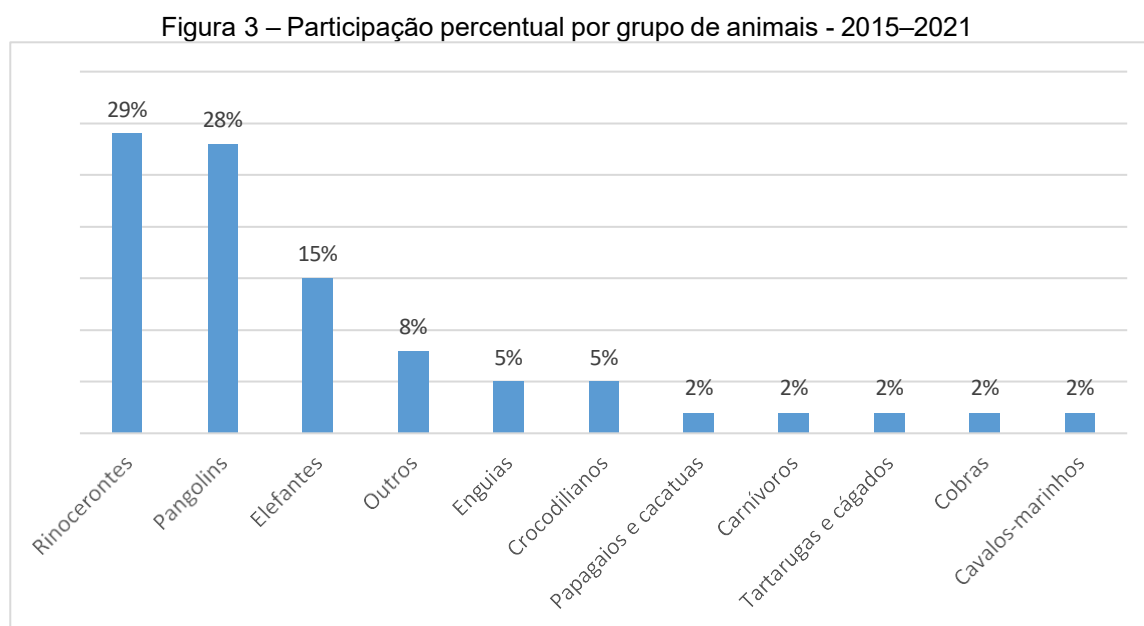


Fonte: Adaptado de ONU (2024)

Os dados relacionados ao tráfico de espécies silvestres demonstram a diversidade de itens que são ilegalmente comercializados. A maior parte desse comércio envolve categorias variadas que não se enquadram em grupos específicos. Um destaque significativo são as peças de coral, seguidas por espécimes vivos, que também têm uma representatividade notável no tráfico. Outros itens incluem produtos derivados de medicamentos, carne, conchas e couro, todos com uma participação semelhante. Há ainda casos de corpos de animais inteiros, além de raízes, extratos e entalhes de marfim, que possuem menor representação, mas ainda são relevantes nesse contexto. Esses dados ilustram a amplitude e a complexidade do mercado ilegal

de produtos relacionados à biodiversidade.

Nesse contexto, destaca-se o tráfico de animais silvestres, objeto de pesquisa do presente trabalho. Verificando o percentual por grupo de espécies agregada pelo índice de apreensão padronizado 2015–2021, mundialmente, têm-se os dados apresentados na Figura 3:



Fonte: Adaptado de ONU (2024)

Entre os grupos de espécies mais apreendidos mundialmente no período de 2015 a 2021, os rinocerontes lideram com 29%, seguidos de perto pelos pangolins, com 28%, evidenciando o impacto severo do comércio ilegal nessas espécies. Os elefantes ocupam o terceiro lugar, refletindo a contínua demanda por marfim, enquanto o grupo classificado como outros representa 8%, provavelmente incluindo espécies menos conhecidas, mas também ameaçadas. Enguias e crocodilianos, ambos com 5%, são destaque entre os animais aquáticos. Os grupos menores, como papagaios e cacatuas, carnívoros, tartarugas e cágados, cobras e cavalos-marinhos, compartilham percentuais iguais de 2%, apontando para a diversidade de espécies afetadas pelo tráfico (ONU, 2024).

Quase 100 milhões de tubarões são mortos todos os anos, de acordo com as Nações Unidas, e quase um terço das espécies de tubarões estão ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção. O declínio da população de tubarões pode levar a consequências indesejáveis nos ecossistemas marinhos, como o colapso de populações de peixes comercialmente e ecologicamente importantes, além de

contribuir para a mudança climática global (ICE, 2024).

Uma fonte de abastecimento do tráfico vem das instituições que recebem animais apreendidos ou resgatados, ou que têm facilidade para obter animais silvestres, inclusive exóticos, de maneira regular, como zoológicos ou Centros de Triagem e Recuperação de Animais Silvestres. Nesses casos, para esconder a saída ilegal de animais para o tráfico, funcionários dessas instituições falsificam registros para justificar o sumiço de animais de seu acervo, às vezes com a colaboração de profissionais, como veterinários, que, por exemplo, emitem atestados falsos de óbito. Como alternativa, licenças de transporte ou guarda são emitidas de maneira irregular, dando uma falsa aparência de legalidade à posse dos animais por traficante (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

São comuns os relatos de apreensões de animais destinados ao contrabando, com as mais diversas finalidades. Um exemplo trata-se da apreensão de 342 aves silvestres ocorrida no Rio Grande do Sul, em novembro de 2024. Entre os suspeitos, dois servidores do Ibama e um terceiro envolvido, os criadouros receberam animais silvestres ilegalmente, do Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama no estado (Brasil, 2024).

Em determinadas situações, os criminosos se infiltram em instituições públicas com o objetivo de corromper autoridades. Quando surgem problemas nos países-alvo, eles podem facilmente se deslocar para outro destino. Ademais, os indivíduos envolvidos podem ser rapidamente substituídos por outros que sejam mais capacitados, experientes e eficientes na atividade. Esse elevado grau de mobilidade e flexibilidade é um dos principais obstáculos para identificar as redes criminosas e suas áreas de operação (Hernandez; Carvalho, 2006).

Conforme o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cerca de 71% dos animais contrabandeados são aves, compreendendo a rica avifauna presente na América do Sul e, principalmente, no Brasil (Rocha *et al.*, 2006).

Estima-se que entre 12 a 38 milhões de animais sejam retirados anualmente das florestas brasileiras, mas, desses, apenas um a cada dez chega ao destino final, com nove morrendo durante a captura ou o transporte. Os maus-tratos incluem o transporte em espaços pequenos, sem água ou alimentação, além de práticas como furar os olhos, amarrar as asas, arrancar garras e dentes e quebrar ossos (Rocha *et al.*, 2006).

5.1.3 Consequências do tráfico de animais silvestres

Os crimes contra a vida selvagem envolvem diversos atores, espécies e fatores determinantes, impactando de forma distinta os aspectos ambientais, sociais, econômicos, de desenvolvimento e de governança. Nenhuma perspectiva, política ou programa isolado é capaz de enfrentar esse problema pautado por tal complexidade. Respostas eficazes exigem a priorização de esforços coordenados em níveis nacional e internacional (ONU, 2024).

Nesse contexto, a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) tem desempenhado um papel fundamental na proteção e preservação da biodiversidade brasileira. Sua atuação envolve a coleta de dados sobre a captura e comercialização ilegal de animais (como aves, anfíbios, répteis e outros), em colaboração com diversas instituições responsáveis pelo controle, fiscalização e proteção da fauna silvestre do país. A partir desse trabalho, foi elaborado o primeiro relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre no Brasil, publicado em 2001, contendo dados anuais sobre animais silvestres capturados e apreendidos entre 1992 e 2000 (Alves; Silva; Butrago, 2022).

Embora haja um grande número de aves capturadas pelo comércio ilegal, apenas 10% delas alcançam seu destino final. Isso ocorre devido às condições precárias de captura e transporte às quais esses animais são submetidos. As aves são transportadas em pequenas gaiolas, muitas vezes superlotadas, com poucas condições de higiene e alimentação. Algumas aves foram encontradas cegas, o que sugere que os traficantes utilizam a prática de perfurar os olhos dos pássaros para silenciá-los (Cavalcanti; Nunes, 2019).

Um dos maiores problemas com as estimativas predominantes do valor do comércio ilegal de vida selvagem refere-se à sua definição. Muitas vezes, não está claro o que está sendo avaliado, ou diferentes tipos de avaliação são misturados. Algumas estimativas fornecem a monetização do custo ambiental relacionado ao tráfico de vida selvagem junto com receitas governamentais perdidas de taxas de usuário ou impostos. Este tipo de estimativa ajuda a reconhecer os danos e o impacto do crime contra a vida selvagem no desenvolvimento social, econômico e ambiental, mas fornece pouca informação sobre os lucros reais obtidos pelos traficantes e o tamanho dos recursos financeiros reais que são trocados quando a vida selvagem é traficada (ONU, 2024).

De uma perspectiva de crime, é útil estimar um valor monetário do comércio ilegal de vida selvagem para entender o tamanho dos lucros ilegais gerados e os fluxos financeiros ilícitos relacionados. Esses agregados ajudam a avaliar as motivações financeiras associadas ao comércio ilegal e a ampla magnitude dos fluxos financeiros ilícitos que são negociados dentro e entre fronteiras. Isso pode ajudar as instituições de aplicação da lei e financeiras a apreciar a magnitude da ameaça (ONU, 2024).

No que se refere à abordagem ecológica, a captura indiscriminada de animais em seu *habitat* natural acelera a extinção das espécies, causando desequilíbrios nas interações ecológicas e levando à perda de diversidade genética. Além disso, a prática de introduzir espécies exóticas em novos ambientes, adquiridas inicialmente como animais de estimação, também gera impactos ecológicos, pois esses animais muitas vezes são abandonados em áreas naturais, prejudicando o ecossistema local (Destro *et al.*, 2010).

Ressalta-se que redes transnacionais de fornecimento ilícito envolvem diversos produtos, como drogas, armas, humanos, microeletrônicos, órgãos, medicamentos falsificados e antiguidades, muitas vezes operando nas sombras da economia global lícita. A convergência entre bens lícitos e ilícitos ocorre por meio da economia, abrangendo espaço, tempo, transporte, lavagem de dinheiro e corrupção. Apesar de compartilhar características com redes lícitas, como logística e fluxo de produtos, as redes ilícitas analisam fluxos físicos, informativos e financeiros, além de prever resiliência e vulnerabilidades. Estratégias de marketing e desenvolvimento, que impulsionam produtos lícitos, podem também aumentar a oferta e demanda desses produtos (Gore *et al.*, 2023).

O impacto do tráfico de vida selvagem no estado de conservação das espécies selvagens é uma preocupação crítica que direciona a atenção política para o crime contra a vida selvagem. Uma revisão de evidências sobre danos causados por crimes contra a vida selvagem deixa claro que milhares de espécies ameaçadas são afetadas pelo tráfico de vida selvagem, uma pequena minoria das quais, como elefantes, tigres e rinocerontes, atrai a maioria da atenção política. Na verdade, alguns dos exemplos mais claros de danos à conservação causados por crimes contra a vida selvagem recebem comparativamente pouca atenção, como a coleta ilegal de plantas suculentas e orquídeas raras, e o tráfico de uma ampla gama de répteis, peixes, pássaros e mamíferos para os quais o comércio ilegal parece ter desempenhado um papel importante nas extinções locais ou globais (ONU, 2024).

Nos círculos de caça ilegal, um quilo de chifre de rinoceronte vale mais do que ouro, tornando esses animais alvos preferenciais de caçadores clandestinos. Tradicionalmente, o chifre de rinoceronte era utilizado na medicina oriental, mas, cada vez mais, tem sido empregado como símbolo de status, representando sucesso e riqueza. Os caçadores ilegais têm contado com o apoio de redes criminosas internacionais, que fornecem equipamentos sofisticados para rastrear e abater os rinocerontes (ICE, 2024).

Conforme Gore et al. (2023), mesmo que o tráfico de vida selvagem possa ter uma rede de fornecimento única e ilícita, ele não é universalmente considerado pela conservação, aplicação da lei, desenvolvimento sustentável ou outras autoridades como um problema grave em relação a outros desafios. O pensamento atual sobre redes de tráfico de vida selvagem sugere que elas se sobrepõem e exploram os processos e mecanismos de cadeias de fornecimento lícitas, por exemplo, lavagem de enguias-de-vidro europeias protegidas legalmente e capturadas na natureza com uma remessa de enguias criadas por meio da aquicultura.

Em alguns casos, o tráfico de vida selvagem converge com redes de fornecimento ilícitas de armas leves, narcóticos, diamantes e antiguidades, por exemplo. Em espaços transnacionais, estes crimes podem sinalizar desafios de governança, como ameaças internas, corrupção e conflitos sociais, como conflitos étnicos (Gore et al., 2023).

Segundo Mozer e Prost (2023), o comércio ilegal de vida selvagem, como citado, está entre as indústrias ilegais mais lucrativas do mundo. Suas consequências vão muito além dos efeitos diretos sobre as espécies comercializadas. Observa-se que suas consequências em cascata sobre os ambientes, vidas humanas e comunidades, estabilidade nacional e economia.

As estruturas usadas nesse segmento, desde a subsistência e uso local até configurações mais complicadas, podem incluir vários participantes. Além disso, embora uma pequena fração da caça furtiva seja oportunista, a maior parte do tráfico internacional é administrada por grupos do crime organizado (Mozer; Prost, 2023). Diante desta realidade, observa-se a importância de que o Direito Ambiental possa ofertar uma proteção abrangente, atuando de modo efetivo no sentido de se enfrentar os crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres. Discute-se a abrangência do Direito Ambiental, suas origens e sua relevância na promoção e manutenção do meio ambiente.

5.2 O Direito Ambiental no Brasil

O Direito Ambiental no Brasil tem raízes na Legislação Portuguesa, que já demonstrava preocupação com a proteção das águas, animais e árvores. Exemplos incluem as Ordenações Manoelinas, que proibiam métodos dolorosos de caça, e as Ordenações Afonsinas, que vetavam o corte de árvores frutíferas. Medidas como a equiparação do furto de aves a outros crimes e a punição severa para o corte de árvores, determinadas por reis portugueses, foram incorporadas ao território brasileiro durante a colonização. Também foram trazidas regras específicas, como a proibição da caça em determinados períodos e penas rigorosas para infrações ambientais. Em 1594, áreas de preservação permanente foram delimitadas, e no Período Republicano, a União assumiu a competência legislativa ambiental, com o Código Civil proibindo o uso prejudicial da propriedade e abordando questões ambientais (Nazo; Mukai, 2001).

Pacheco (2015) analisa a origem do Direito Ambiental, associando-o à necessidade humana de proteção contra desastres ambientais, que, embora frequentemente interpretados como imprevisíveis ou decorrentes de forças divinas, já apresentavam vínculos com a intervenção humana nos métodos de produção da época. O autor ressalta que o avanço permite prever riscos e adotar medidas para mitigá-los, diferenciando "perigo", como fenômeno fora do controle humano, de "risco", que envolve decisões para minimizar incertezas. Assim, a proteção ambiental abrange tanto a prevenção de riscos quanto ações voltadas à redução dos impactos de perigos inevitáveis.

Nos anos 1960 teve início a abordagem inerente ao estado geral do meio ambiente, incentivada pela pressão dos movimentos em nível mundial. Desse modo, diversos países passaram a desenvolver leis voltadas à proteção ao mar e das águas continentais, além da salvaguarda de locais específicos. O Direito Internacional do Meio Ambiente teve seus princípios elencados em 1972, na Conferência Mundial de Estocolmo (Nazo; Mukai, 2001).

A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente como um direito fundamental e um bem de uso coletivo, indispensável para uma vida com qualidade. Para assegurar sua proteção, o texto constitucional estabelece um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Essa perspectiva é evidenciada no artigo 170, que inclui a defesa do meio ambiente como um dos

princípios fundamentais da ordem econômica. Assim, cabe ao Estado promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, evitando práticas que causem danos ao meio ambiente (Pinheiro, 2017).

O capítulo da Constituição Federal de 1988 que se refere ao meio ambiente é a principal base legal de proteção ambiental no Brasil, reconhecendo-o como um direito fundamental e um bem de uso comum essencial à qualidade de vida. O artigo 225 estabelece o dever conjunto do poder público e da coletividade em defendê-lo para as gerações atuais e futuras, incluindo a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas. O termo "todos" no artigo é interpretado de forma ampla, abrangendo seres humanos, animais e a natureza, reforçando um conceito de direito ambiental que vai além da saúde humana, integrando o equilíbrio ecológico (Antunes, 2023). Nesse contexto, compreende-se o ideário intrínseco ao Estado de Direito Ambiental.

Conforme Leite e Dinnebier (2017), diante de um conjunto de estratégias jurídicas indispensáveis para assegurar as condições necessárias à manutenção da vida no planeta, o Estado de Direito Ambiental, ou Estado Ecológico de Direito, tem como objetivo promover segurança e prosperidade em um contexto prático. Isso é feito mantendo o equilíbrio socioecológico e direcionando esforços para alcançar as metas associadas à sustentabilidade. Nesse sentido, entende-se que os princípios jurídicos relacionados à preservação ambiental precisam estar igualmente sustentados por fundamentos científicos sólidos.

A legislação ambiental brasileira inclui o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), que substituiu o código de 1965 e estabelece responsabilidades para proprietários de terras na preservação de ecossistemas, como as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), gerando debates entre ruralistas e ambientalistas. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) impõe punições penais e administrativas por ações prejudiciais ao meio ambiente, responsabilizando também pessoas jurídicas, com possibilidade de extinção da punição se comprovada a recuperação do dano (IBF, 2020).

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981) tem como objetivo assegurar a conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental em prol da vida, definindo diretrizes para evitar a poluição e regular o uso dos recursos naturais. Por sua vez, a Lei de Fauna (Lei 5.197 de 1967) visa proteger os animais, criminalizando práticas como a caça profissional e o comércio ilegal de espécies silvestres, além de proibir a importação de animais exóticos. Outras normativas, como

a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433 de 1997), o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985 de 2000) e a Área de Proteção Ambiental (Lei 6.902 de 1981), estabelecem ações para a preservação dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável. A Política Agrícola (Lei 8.171 de 1991), por sua vez, busca equilibrar as atividades econômicas com a proteção ambiental, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental (IBF, 2020).

Ruschel (2007) afirma que a participação coletiva na proteção ao meio ambiente não é suficientemente explicitada na Constituição Federal, o que a torna opcional, salvo nos casos em que há um acordo formal entre organizações civis de interesse público e o Poder Público. Este último tem como responsabilidade assegurar o manejo sustentável dos ecossistemas e das espécies, além de preservar e restaurar os processos ecológicos.

A Constituição Federal também determina que o meio ambiente é fundamental para a qualidade de vida saudável. Isso implica que um ambiente equilibrado é crucial para a efetivação de outros direitos essenciais, como os direitos à saúde, ao lazer e à habitação. O direito ambiental brasileiro é uma área do direito em constante desenvolvimento, devido à natureza dinâmica do meio ambiente, que sofre mudanças contínuas provocadas pelas atividades humanas. O propósito do direito ambiental é assegurar a proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras (Antunes, 2023).

A salvaguarda do direito ambiental abrange a possibilidade de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil recorrerem ao Judiciário para defender esse direito. Em situações de dano ou risco ao meio ambiente, a Constituição estabelece que indivíduos ou grupos prejudicados (legitimados ativos) podem ingressar com ações judiciais contra os responsáveis pelo prejuízo ambiental (legitimados passivos, ou poluidores). Essa proteção pode ser acionada de forma individual ou coletiva, abrangendo direitos ambientais individuais homogêneos, coletivos e difusos (Fiorillo, 2016).

De acordo com a Constituição de 1988 e a Lei n. 6.938/81, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado incontestável, sendo indispensável comprovar que a violação desse direito compromete o usufruto de um ambiente saudável para justificar a concessão do mandado de segurança (Fiorillo, 2025). De maneira geral, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, seja

de forma individual ou coletiva, o acesso ao Poder Judiciário para resguardar esse direito contra eventuais lesões ou ameaças. A Carta Magna permite que os legitimados ativos busquem a tutela judicial contra agentes poluidores, garantindo a preservação ambiental como um direito fundamental.

A ação popular constitucional, estabelecida no artigo 5º, LXXIII, da Constituição, possibilita a proteção de bens jurídicos, como o meio ambiente, que já estavam resguardados por legislação ordinária. Ela é um dos principais mecanismos para a defesa de interesses difusos no Brasil, podendo ser iniciada por cidadãos brasileiros com direitos políticos, que atuam em nome da coletividade. Vale destacar que essa ação é movida por pessoas físicas, e não por associações ou pessoas jurídicas, embora seja possível que diversos cidadãos se unam em um único processo (Antunes, 2023). Os Tribunais brasileiros vêm reconhecendo a importância da proteção ao meio ambiente no Brasil e do enfrentamento aos crimes como o tráfico de animais, como pode ser observado no julgado a seguir:

[...] o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no “Fórum Rio+5”; com fulcro neste princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que, a toda evidência, implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional. 8. A *ratio essendi* das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações. 9. (a) Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (b) *In casu*, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais” (STF, 2017).

Entre os principais pontos da legislação, destacam-se o princípio do poluidor-pagador, da precaução, a busca por soluções adequadas para litígios ambientais, o respeito aos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como o incentivo à colaboração entre as instituições voltadas à preservação ambiental (Abi-

Eçab; Kurkowski, 2022). Tal incentivo pode ser decisivo para que as instituições possam atuar de modo efetivo na proteção ambiental e especificamente no enfrentamento ao tráfico de animais silvestres.

5.3 A proteção aos animais no direito ambiental brasileiro

5.3.1 O arcabouço legal de proteção aos animais

O Direito Ambiental no Brasil incorpora a proteção aos animais domésticos e silvestres. Observando a origem dessa proteção, verifica-se, segundo Antunes (2023), que o Decreto nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (artigo 2º), já estabelecia diversas normas de proteção aos animais, incluindo a importante, embora esquecida, inovação de designar ao Ministério Público a responsabilidade pela defesa dos animais.

Posteriormente, em 1941, os maus-tratos aos animais foram classificados como contravenção penal pelo artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, que institui a Lei das Contravenções Penais. Esse dispositivo determinou punições de prisão simples ou multa para quem tratasse um animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo, além de aplicar a mesma penalidade àqueles que realizassem experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo que com fins educativos (Brasil, 1941).

A Lei nº 5.197, de 1967, revogou normas anteriores e introduziu permissões para o incentivo à criação de clubes de caça e tiro ao voo pelo poder público. Embora proíba expressamente a caça e captura de fauna silvestre, reconhecendo-a como propriedade do Estado, a lei estabeleceu exceções a essa proibição (Leite, 2015).

O Decreto nº 24.645 estabeleceu os conceitos de maus-tratos e crueldade contra os animais. No entanto, ainda há debates sobre a aplicabilidade desse Decreto. Pode-se argumentar que o Decreto de 1934 continua em vigor, pois foi promulgado em um período de excepcionalidade jurídica, conferindo-lhe caráter de Lei, o que o impediria de ser revogado pelo Decreto Federal nº 11/91 (Trennepohl, 2022).

Para proteger os animais, criou o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, regulamentado em 1989 pelo Decreto nº 97.633. Além disso, a Lei nº 7.653/88 alterou e complementou o texto, atribuindo ao Ministério Público a responsabilidade de propor ações penais em casos de crimes contra a fauna, visto que a fauna é propriedade da União (Leite, 2015).

O texto constitucional estabeleceu que a proteção da fauna é uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e impôs a

obrigação do poder público de proteger a fauna e flora, proibindo práticas que prejudiquem sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou resultem em crueldade contra os animais. Assim, os três pilares constitucionais para a proteção da fauna são a função ecológica, o risco de extinção e a vedação à crueldade. Apesar da proteção constitucional iniciada em 1988, a crise ambiental se agravou devido à incapacidade humana de gerenciar adequadamente os recursos naturais, e isso se torna ainda mais evidente ao se considerar uma perspectiva ética em relação aos animais (Cirne; Leuzinger, 2024).

Além disso, em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto nº 761 revogou o Decreto nº 11. Contudo, devido à sua antiguidade e ao fato de não constar no portal de legislação do Planalto, ainda que em vigor, é importante compreender que o artigo 3º, que define maus-tratos, inclui como tal o ato de abandonar um animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como a omissão no fornecimento de tudo o que, de forma humanitária, poderia ser providenciado, incluindo cuidados veterinários (Trennepohl, 2022).

Atualmente, os maus-tratos a animais são punidos pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998. Por sua vez, o Código Civil considera os animais como bens móveis. A legislação brasileira, nesse aspecto, é ambígua, conforme entendimento de Antunes (2023), pois permite a proteção penal de bens móveis, mesmo contra o proprietário, podendo haver punição por maus-tratos, a qual pode ser aplicada por qualquer pessoa.

Observando as questões que dizem respeito aos animais de estimação, tem-se que estes são reconhecidos como seres sencientes e fazem parte da família multiespécie, sendo, portanto, inconstitucional a sua penhorabilidade. Eles não são considerados coisas, estando protegidos por legislação específica. Caso ocorra dano ao animal, o juiz não pode se recusar a oferecer proteção adequada, mesmo que os custos do tratamento ultrapassem o valor econômico do animal. Em outras legislações, como na Alemanha, Portugal e Suíça, observa-se que os animais não humanos recebem uma proteção individualizada (Diniz, 2024).

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, representa um marco na defesa dos animais no Brasil. O artigo 32 dessa lei, que aborda os maus-tratos a animais, é visto como um grande avanço, pois classifica tais ações como crimes, ao invés de simples contravenções. Contudo, a aplicação deste artigo no que se refere ao abandono de animais ainda enfrenta desafios, uma vez que o abandono

não está explicitamente descrito na legislação. O artigo 32 menciona apenas "atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais". Contudo, pode-se argumentar que o abandono se configura como uma forma de maus-tratos, uma vez que coloca o animal em uma situação de risco, sujeitando-o a sofrimento físico e psicológico (Brasil, 1998).

Observam-se exemplos de leis estaduais de proteção aos animais, como a Lei nº 17.972/2024, do Estado de São Paulo. O Projeto de Lei nº 1477/2023, transformado na Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo, estabelece diretrizes para a proteção, saúde e bem-estar de cães e gatos no estado, regulando a criação e comercialização desses animais. A Lei define conceitos importantes como bem-estar animal, criação, comercialização e esterilização, e visa assegurar que os animais vivam em um ambiente controlado, seguro e com qualidade de vida, abordando tanto as necessidades físicas quanto emocionais e psicológicas dos animais. Ela impõe a obrigatoriedade de medidas sanitárias e a esterilização dos animais até os 4 meses de idade, com exceções específicas, como para cães de trabalho, e exige o registro dos animais com microchips e documentação adequada (São Paulo, 2024).

Além disso, a Lei proíbe a comercialização de animais em condições que possam causar sofrimento, como em vitrines fechadas ou em locais inadequados. A comercialização de cães e gatos por meio de plataformas digitais também deve seguir as mesmas normas de controle sanitário e de bem-estar, e a distribuição desses animais como brindes ou prêmios em eventos públicos é proibida. Para sensibilizar a população, o mês de maio foi instituído como o Mês da Saúde Animal, com campanhas educativas sobre a posse responsável. A fiscalização será responsabilidade dos órgãos competentes, que garantirão o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei (São Paulo, 2024).

Conforme Gonçalves (2020), a discussão sobre os direitos dos animais tem gerado reflexões sobre a responsabilidade civil e a reparação dos danos causados a animais não humanos. Maus-tratos, seja por ação ou omissão, podem resultar na responsabilização civil do infrator, tanto material quanto moralmente, reconhecendo o animal como um ser senciente e digno de proteção legal.

O dano animal, entendido como sofrimento injusto imposto a um ser senciente, exige não apenas a cessação do ato ilícito, mas também a recuperação física e mental do animal, com medidas que visem ao seu bem-estar adicional, como forma de compensação pelo sofrimento causado. O proprietário que maltrata um animal pode ser responsabilizado civilmente por abuso de direito, pois a propriedade do animal não

se limita ao direito de uso, mas inclui o dever de protegê-lo. O abuso desse direito pode resultar na perda da propriedade, sem direito à indenização (Gonçalves, 2020).

Diversas mudanças ocorreram, gradativamente, no âmbito do Direito Ambiental e no que diz respeito à proteção aos animais, considerando os preceitos das leis e o entendimento dos tribunais. Um exemplo trata-se da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2021), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995, que validou as disposições de uma lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbe o uso de animais em experimentos, desenvolvimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e produtos de limpeza. O tribunal entendeu que leis estaduais desse tipo são válidas, uma vez que não há legislação federal correspondente e elas oferecem um nível de proteção aos animais superior ao previsto pela União, respeitando as competências constitucionais suplementares dos estados.

A proteção aos animais proporciona interseções entre o Direito Ambiental e outros ramos do Direito. Um exemplo trata-se da relação entre o bem-estar animal, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, que também está inserida nas questões de consumo, que envolvem o reconhecimento dos animais como detentores de direitos. Nesse sentido, o MPMG (2024) promoveu um evento com o objetivo de aprimorar as ações dos Órgãos de Defesa do Consumidor e a fiscalização de produtos de origem animal. Entre os temas abordados, destaca-se a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Observa-se a equiparação entre animais não-humanos e consumidores. Segundo Dias (2006), o Ministério Público tem a atribuição legal de representar os animais judicialmente quando suas leis de proteção são violadas. O reconhecimento do animal como sujeito de direitos é respaldado pela ideia de que, assim como as pessoas jurídicas têm seus direitos reconhecidos ao registrar atos constitutivos e recorrer à Justiça, os animais também são sujeitos de direitos subjetivos por meio das leis de proteção. Embora não possam agir diretamente em juízo, a responsabilidade de protegê-los recai sobre o Poder Público e a sociedade, conforme a Constituição.

Discutem-se as interseções entre o Código de Defesa do Consumidor e a proteção aos direitos dos animais, especialmente no que se refere à prevenção de maus-tratos. Um exemplo dessa relação é o direito do consumidor de adquirir produtos que não envolvam crueldade animal em qualquer fase de sua produção e comercialização. Em Belo Horizonte, o Mercado Central possui uma área onde são vendidos animais vivos, alimentos "*in natura*" e onde circulam clientes e restaurantes,

o que levanta preocupações sobre os direitos animais. O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG, 2021), junto com outros órgãos, propôs uma ação judicial para encerrar essa prática, com apoio técnico de diversas entidades.

Verifica-se que o comércio de animais em geral se correlaciona ao tráfico de animais silvestres, considerando a incidência com que ocorre esse tipo de delito no Brasil, responsável mundialmente, conforme Correa (2024), por 15% dessa atividade, sendo que aves, rãs e borboletas, entre outros animais, são enviados a diversos países.

Desse modo, em nível nacional, importa compreender a necessidade da estrita atenção às determinações do art. 107 do Decreto nº 6.514/08, de que, “após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento”, deve tomar certas medidas administrativas (Cirne; Leuzinger, 2024). Entre tais medidas situa-se a adequada tomada de decisão quanto ao destino das apreensões de animais, de modo a evitar que se possa favorecer a continuidade dos objetivos do tráfico.

5.3.2 A legislação e as estratégias de proteção aos animais silvestres

O tráfico de vida selvagem é um problema global persistente e contínuo. A criminalidade continua a minar o impacto das leis que visam reduzir os danos à natureza causados pelo comércio excessivo de vida selvagem e causa uma ampla gama de danos ambientais, socioeconômicos e de governança associados (ONU, 2024).

Nesse contexto, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites) é um tratado multilateral firmado em 1973, em Washington, e vigente desde 1975, que tem como finalidade garantir que o comércio internacional de espécies ameaçadas não comprometa sua sobrevivência. Atualmente, conta com a adesão de 184 países, responsáveis por aplicar seus princípios em âmbito nacional para regulamentar e fiscalizar a comercialização de mais de 38 mil espécies de animais e plantas, constituindo um dos principais esforços globais voltados à proteção da biodiversidade (Moretton; Maciel; Abrão Júnior, 2024).

Abordando a realidade brasileira, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, estabelece diretrizes para a proteção da fauna silvestre no Brasil, definindo-a como propriedade do Estado. Essa legislação proíbe a utilização, perseguição, destruição,

caça ou captura de animais silvestres, incluindo seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, salvo em situações excepcionais regulamentadas pelo Poder Público Federal (Brasil, 1967).

A norma também veda a caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos associados à sua exploração, exceto quando devidamente legalizados. Além disso, reforça a necessidade de comprovação de procedência em transportes de produtos oriundos de fauna silvestre e permite, sob licença, a captura de ovos, larvas e filhotes para fins específicos, ou a eliminação de animais considerados nocivos à saúde pública ou à agricultura (Brasil, 1967).

Quanto à Lei nº 9.605/98, ela foi criada para estabelecer normas sobre sanções penais e administrativas aplicáveis às ações e atividades que causem danos ao meio ambiente. Essa legislação apresenta a definição de vários crimes ambientais, com o objetivo de preservar tanto a fauna e a flora quanto o meio ambiente como um todo.

O crime de tráfico de animais silvestres está descrito no inciso III do artigo 29 da referida lei, que veda a comercialização, exportação, aquisição, manutenção em cativeiro ou transporte de ovos ou larvas sem a devida autorização legal. Além disso, o artigo classifica como ilícito matar, perseguir, capturar, caçar ou utilizar espécies silvestres sem a permissão da autoridade competente (Brasil, 1998).

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 1998).

As penas previstas para esses crimes incluem detenção de 6 meses a 1 ano, além de multa, sendo possível a duplicação da pena em casos específicos, como crimes contra espécies ameaçadas de extinção, praticados durante períodos de proibição de caça, realizados à noite, com abuso de licença, dentro de unidades de conservação, ou utilizando métodos ou instrumentos que possam causar destruição em larga escala. Quando o crime envolve caça profissional, a pena pode ser triplicada

(Brasil, 1998).

Conforme Mossin (2015), a norma analisada caracteriza-se como tipo misto ou alternativo, de modo que, se a conduta do agente envolver mais de um núcleo do tipo, será considerado um único crime. O verbo “matar” implica eliminar a vida; “perseguir” refere-se ao ato de seguir ou ir atrás; “caçar” possui um significado amplo, abrangendo perseguir, capturar com instrumentos como armas, redes ou flechas, com o objetivo de aprisionar ou matar; “apanhar” está relacionado à captura ou aprisionamento; e “utilizar” significa fazer uso do espécime.

Delmanto, Delmanto Júnior e Delmanto Júnior (2025) afirmam que a Lei nº 9.605/98 aborda um tipo penal de conteúdo variado, que incrimina cinco condutas: matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar animais silvestres. A prática de qualquer uma dessas ações, desde que preenchidos os requisitos legais, configura crime. O legislador foi rigoroso ao criminalizar até a perseguição, geralmente associada à caça, e a utilização, que remete a práticas abusivas, como as ocorridas em antigos circos.

O objeto material do crime são animais da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, abrangendo o território nacional e mar territorial. Animais oriundos de criatórios, cativeiros ou exóticos estão excluídos deste tipo penal, mas ainda são protegidos por outras disposições legais, como as que tratam de maus-tratos ou introdução ilegal de espécies (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2025).

Quanto aos elementos do tipo, é importante destacar que o legislador, ao definir os verbos que indicam a conduta proibida, insere no tipo penal um elemento normativo: “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. Em outras palavras, caso o agente possua “permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, ele poderá matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória. Nessa situação, sua conduta não configura crime, sendo atípica e lícita. Um exemplo disso seria uma autorização formal emitida pela autoridade competente (Mossin, 2015). Nesse contexto:

[...] a exemplo do que ocorre em inúmeros tipos penais desta lei, como de outras leis especiais (como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo), este art. 29 prevê em sua descrição típica, além dos tipos objetivos e subjetivos acima analisados, os chamados elementos normativos que exigem um juízo de valor por parte do intérprete. Assim, para haver o crime deste art. 29, o agente deverá ter praticado a conduta prevista “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2025, p.

618).

O princípio da insignificância deve ser considerado em situações em que a conduta não tenha relevância penal, como no caso do abate de um único animal não ameaçado de extinção ou em perseguições sem intenção de caça, especialmente quando envolve crianças, tratando-se de um ato infracional, conforme o ECA. Além disso, práticas como o uso de papagaios em festas ou a manutenção de animais silvestres em aquários comerciais, por serem comuns, não configuram necessariamente crime, já que a aplicação do tipo penal nesses casos seria desproporcional. Em relação à guarda doméstica de animais, prevê-se a possibilidade de perdão judicial, conforme o § 2º (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2025).

Assim, ao determinar ao Poder Público a tarefa de proteção, também vedou práticas que comprometam a função ecológica, levem à extinção de espécies ou causem crueldade aos animais. A proteção conferida à fauna não se limitou à sua relevância para o equilíbrio ecológico, mas incluiu a preocupação com o bem-estar animal, que não está diretamente relacionado à função ecológica desempenhada. Essa perspectiva biocêntrica do meio ambiente, que valoriza a vida em todas as suas formas, foi expressamente reconhecida na Constituição (Rodrigues, 2024).

Sarlet e Fensterseifer (2023) trazem como exemplo a Lei 9.605/98, que penaliza os maus-tratos aos animais, e que representa uma norma ecocêntrica, uma vez que a legislação trata como crime qualquer ação que cause dor ou morte a animais, sem distinção de espécie ou origem. Sob a perspectiva ecocêntrica, os animais não são simplesmente recursos explorados pelo ser humano, mas seres vivos com valor intrínseco.

Em virtude da proteção dos animais contra práticas cruéis estabelecida pela Constituição, pode-se afirmar que há o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos, incluindo sua vida e liberdade. Para regulamentar essa proteção no âmbito penal, foi criado o artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Este artigo define como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ao considerar a legislação específica sobre pesca, a Lei dos Crimes Ambientais e a Constituição Federal proíbem práticas cruéis contra os animais não humanos, destacando a vedação de ações que envolvem animais aquáticos (Leite, 2015).

No que se refere aos crimes contra a fauna previstos nesta legislação, observa-se que o legislador buscou inspiração no antigo Código de Caça (Lei n. 5.197/67). Este código, por exemplo, previa pena de reclusão de um a três anos para práticas como o uso, perseguição, destruição, caça ou captura de animais silvestres. Além disso, estabelecia pena mais rigorosa (reclusão de dois a cinco anos) para a caça profissional e o comércio de espécies da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos. Em razão disso, diversos tipos penais da Lei n. 5.197/67 foram tacitamente revogados (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2025).

O artigo 29 da Lei n° 9.605/98, por exemplo, revogou de forma tácita o artigo 1º combinado com o artigo 27, § 1º, da Lei n. 5.197/67. Entendemos ainda que o crime de caça profissional, previsto no artigo 2º combinado com o artigo 27 do Código de Caça, foi revogado pelo caput do artigo 29 da nova legislação, já que este aborda a caça de maneira geral, sem distinguir entre caça amadora e profissional. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que a caça profissional atualmente configura uma causa especial de aumento de pena (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2025).

Uma mudança introduzida pela Lei n. 13.052/2014 estabelece que os animais apreendidos por condutas prejudiciais ao meio ambiente devem ser, prioritariamente, devolvidos ao seu *habitat* natural, destacando a importância de garantir condições adequadas para seu bem-estar. Dessa forma, para o sistema legal brasileiro, a crueldade é definida como abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a animais, sendo expressamente proibida pela Constituição Federal e criminalizada pela Lei n. 9.605/98, que busca não só combater práticas cruéis, mas também assegurar o bem-estar dos animais não humanos (Leite, 2015). Nesse cenário, discute-se a retirada dos animais silvestres de seu habitat, com a finalidade de comércio, considerando o tráfico como um dos delitos amplamente disseminados.

O Art. 32 da Lei n° 9.605/1998 tem como objetivo proteger a integridade física dos animais, revogando implicitamente a infração penal prevista no Art. 64 da Lei das Contravenções Penais (LCP). O sujeito passivo principal é a coletividade, mas, em casos envolvendo animais silvestres ameaçados de extinção, a União também se configura como sujeito passivo. Sendo um crime comum, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser o sujeito ativo.

Esse artigo penaliza atos de abuso (exploração excessiva), maus-tratos (imposição de sofrimento), ferimentos (lesões) ou mutilações (remoção de membros)

praticados contra animais, que são o objeto material da conduta ilícita. Há ainda a possibilidade de concurso material entre o Art. 32 e o Art. 29, § 1º, III, da mesma lei, como no caso de tráfico internacional de animais, em que estes são transportados em condições insalubres e inadequadas (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022).

Precisamente quais atos constituem crimes neste contexto dependem dos termos da legislação nacional aplicável, que variam muito entre e às vezes dentro dos países. Eles podem abranger a retirada da natureza, distribuição, transporte, importação, exportação, venda, compra ou posse de espécimes vivos, partes ou produtos de espécies selvagens listadas sob ou de outra forma designadas pela legislação aplicável. Em alguns casos, a legislação pode proibir completamente tais atos, em outros, sua legalidade pode depender de onde ou quando eles ocorrem ou se eles foram licenciados por autoridades relevantes (ONU, 2024).

Destaca-se que o tráfico de animais se aproxima do conceito de biopirataria. Conforme Rosa (2016), a biopirataria pode ser definida como a utilização, manipulação e exportação de recursos biológicos para fins comerciais, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Esse conceito abrange a prática de contrabando de espécies da flora e fauna, com a apropriação de seus princípios ativos e a monopolização desse conhecimento por meio do sistema de patentes, em conformidade com as legislações de propriedade intelectual do GATT e da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ademais, destaca-se a importância de realizar gestões junto à OMC para a inclusão de critérios que condicionem a concessão de patentes derivadas de bioprospecção, assegurando a legalidade no acesso ao patrimônio biológico.

Atualmente, o Projeto de Lei 1045/24 tramita na Câmara dos Deputados. O objetivo, com a criação dessa lei, é proibir a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de criação como animais de estimação (Correa, 2024). A justificativa do projeto é de que:

A exploração comercial de animais silvestres e exóticos como animais de estimação é uma prática que gera graves consequências para o bem-estar animal, para a saúde pública e para a conservação da biodiversidade. Milhões de animais silvestres são criados em cativeiro ou roubados da natureza para servirem como bichos de estimação. [...] O convívio destes animais com grupos da mesma espécie é essencial para o próprio desenvolvimento. Quando são privados disso, esses animais desenvolvem doenças mentais, ficando ainda mais agressivos. E com isso vem o abandono. Além disso, ao

contrário dos cães e gatos, os animais silvestres não passaram por um processo de domesticação - que pode levar milhares de anos. Mesmo aqueles que nasceram em cativeiro ainda mantêm as características de um animal selvagem. É comum que os animais silvestres criados como bichos de estimação tenham seu bem-estar comprometido porque a maioria das pessoas não recebe orientações corretas sobre como cuidar deles e têm expectativas não realistas sobre seu comportamento. A alimentação e o manejo inadequados em cativeiro geram muitos problemas de saúde para esses animais (Brasil, 2024b).

Conforme a proposta, serão considerados animais silvestres aqueles pertencentes às espécies nativas da fauna brasileira. Por outro lado, os animais exóticos são definidos como aqueles originários de outros países ou regiões, que não ocorrem naturalmente no território nacional. A responsabilidade pela fiscalização ficará a cargo dos governos e dos órgãos de proteção animal. Em caso de violação da futura lei, as penalidades previstas para o infrator poderão incluir advertência, multa e apreensão dos animais, de acordo com regulamentação ainda a ser estabelecida. A nova legislação não será aplicável às instituições de pesquisa, educação ou conservação que, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, utilizem animais silvestres para fins científicos, educativos ou de preservação (Brasil, 2024).

Destaca-se a importância de iniciativas nesse sentido, sendo que o Brasil atua também junto a organismos internacionais. Em outubro de 2024, o Governo Brasileiro apresentou uma proposta de intervenção com a finalidade de combater os crimes ambientais, incluindo o tráfico de animais silvestres. O país também busca a cooperação internacional para atender aos objetivos nesse sentido (Brasil, 2024e).

O comércio ilegal de vida selvagem pode ser associado a muitos crimes diferentes, como tráfico de drogas, corrupção ou lavagem de dinheiro. Além disso, muitos estudos observaram uma tendência crescente de comércio online com espécies ameaçadas e protegidas. A União Europeia atua como uma importante fonte, centro de trânsito e consumidor no combate a esse tipo de crime. Para abordar o problema altamente dinâmico e complexo desse comércio, são necessárias pesquisas, troca de conhecimento, financiamento e colaborações em todos os campos (Mozer; Prost, 2023).

No Brasil, diversas espécies de animais selvagens e seus produtos são comercializados para diferentes fins, como alimentação, medicina, rituais religiosos, ornamentos e como animais de estimação. A prática de manter animais selvagens como companhia é uma tradição antiga e, atualmente, uma atividade globalmente popular, com uma demanda crescente, como exemplificado pela comercialização de

mais de um milhão de pássaros exóticos anualmente. No Brasil, os animais de companhia representam a maior parte dos animais selvagens comercializados legalmente (Kuhnen; Kanaan, 2014).

Analisar os fatores que impulsionam a atividade criminosa e identificar os atores envolvidos na cadeia de tráfico é outra estratégia fundamental. Em comunidades de origem, as regulamentações de proteção podem gerar custos significativos, resultando na perda de benefícios econômicos e sociais previamente obtidos com colheitas legais, enquanto traficantes lucram com a economia ilícita. Respostas direcionadas e proporcionais são necessárias para abordar as motivações específicas que levam ao envolvimento nesses crimes, além de minimizar riscos de resultados negativos não intencionais (ONU, 2024). Ressalta-se, no entanto, a imprescindibilidade de que as iniciativas voltadas ao enfrentamento ao tráfico de animais selvagens sejam subsidiadas por leis e políticas públicas efetivas, sendo estas integrantes do Direito Ambiental.

O tráfico de animais silvestres frequentemente envolve esquemas de lavagem para disfarçar a origem ilícita desses animais, baseando-se em fraudes e corrupção. Para combater esse problema, recomenda-se uma abordagem anticorrupção, organizada em cinco eixos: reforço dos mecanismos anticorrupção em órgãos ambientais e policiais, elaboração de planos de integridade, escolha técnica para cargos comissionados, auditorias específicas no manejo da fauna, e representação transparente na formulação de normas. Além disso, sugere-se a uniformização dos sistemas de marcação para prevenir e detectar fraudes nos controles de manejo e comércio de fauna silvestre, buscando maior responsabilização e eficácia na repressão a essas práticas (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

Segundo Wilson e Boratto (2020), as estratégias de redução de crimes contra a vida selvagem são normalmente direcionadas para melhorar a proteção legal das espécies ou a aplicação de proteções existentes, incluindo abordagens militarizadas anti-caça furtiva e políticas de sentenças punitivas. As abordagens militarizadas para o gerenciamento de áreas protegidas adotam táticas agressivas destinadas a dissuadir os infratores, mas as críticas acadêmicas enfatizaram consequências imprevistas e indesejadas e as complexas estruturas de poder das quais essas estratégias emergem, particularmente em áreas com instituições políticas fracas.

No entanto, importa compreender que o crime contra a fauna pode ser excepcional de várias maneiras, mas, na ausência de um corpo mais apropriado de

evidências, as lições da criminologia podem atuar como ponto de partida para entender e reduzir essa ameaça. Trata-se de um início, pois não se pode assumir que padrões bem evidenciados em nações industrializadas e desenvolvidas se manifestarão da mesma forma no contexto do crime contra a fauna, tanto em contextos ocidentais quanto fora deles (Wilson; Boratto, 2020).

A criminologia da conservação envolve três áreas de conhecimento distintas, mas interligadas, que dialogam entre si por meio de teorias e métodos das ciências criminológicas, conservação e ciências de risco e decisão, com o objetivo de investigar crimes e danos ambientais. Como uma abordagem interdisciplinar, ela contribui para o desenvolvimento de estratégias criminológicas aplicadas, ao mesmo tempo em que leva em consideração o contexto único da ecologia e da gestão da vida selvagem, um campo que tem registrado crescimento significativo em pesquisa (Kahler; Rivera; Gore, 2022).

A crítica às políticas de sentenças rigorosas baseia-se em evidências contundentes sobre sua ineficácia na redução de outros crimes e na falta de evidências dentro da literatura de conservação sobre sua eficácia na redução do crime contra a fauna. Até que avaliações de políticas forneçam evidências específicas sobre esse crime, fazem-se relevantes as teorias e evidências da criminologia e da pesquisa sobre crimes. Nesse sentido outras estratégias de justiça criminal têm evidências mais fortes de redução do crime. As intervenções precisam de avaliações de impacto para saber o que ajuda e o que prejudica (Wilson; Boratto, 2020).

Segundo Kahler, Rivera e Gore (2022), a criminologia da conservação estende o foco das ciências da conservação para lidar com a não conformidade na gestão dos recursos naturais, aplicando teorias e métodos da criminologia e das ciências de risco. A disciplina oferece ferramentas para entender o comportamento humano desviante e a tomada de decisão em cenários de incerteza sobre custos e benefícios. Um exemplo disso são as teorias e métodos da criminologia ambiental, que analisam como as circunstâncias e as oportunidades influenciam os crimes, permitindo compreender como as características dos alvos de roubo, como a vida selvagem, podem impactar sua vulnerabilidade a serem caçados, comercializados, traficados ou consumidos em mercados ilegais.

Conforme Kurland et al. (2017), a pesquisa de criminologia identificou consistentemente que o crime se concentra na unidade microgeográfica. O crime também se concentra entre outras unidades de análise, incluindo vítimas, rotas,

instalações, produtos e tempo. Essa base empírica sugere razões subjacentes para o motivo pelo qual o crime se aglomera de várias maneiras, ao mesmo tempo em que oferece intervenções preventivas espacialmente explícitas que buscam mitigar crimes futuros. Tanto criminologistas quanto conservacionistas publicaram uma série de estudos examinando se o crime contra a vida selvagem é concentrado em relação ao espaço, tempo, rotas, instalações e produtos.

Nesse sentido, Wasser et al. (2008) afirmam que, diante do crescimento do crime internacional contra a vida selvagem está crescendo neste clima de comércio global. A maneira mais eficaz de conter esse comércio ilegal é determinar onde a vida selvagem está sendo removida. Isso permite que as autoridades direcionem a aplicação da lei para pontos críticos de caça ilegal, potencialmente interrompe o comércio antes que a vida selvagem seja realmente morta, impede que os países neguem seus problemas de caça ilegal em casa e frustra o comércio antes que ele entre em uma rede cada vez mais complexa de atividade criminosa internacional. As ferramentas forenses têm sido limitadas em sua capacidade de determinar a origem do produto porque as informações que podem fornecer geralmente começam apenas no ponto de embarque.

Ressalta-se que a preservação da fauna silvestre, especialmente de espécies nativas e endêmicas, é indispensável para a biodiversidade, mas enfrenta desafios significativos devido às atividades humanas. Espécies ameaçadas, listadas nas Portarias MMA nº 444/2014 e nº 445/2014, exigem esforços prioritários para sua proteção, complementados por iniciativas internacionais que regulamentam o comércio e promovem a preservação de ecossistemas (Stassart; Cardoso Júnior; Morgado, 2024).

Nesse contexto, a Resolução nº 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, com o propósito de direcionar as estratégias dos órgãos judiciais na garantia dos direitos ambientais para as gerações presentes e futuras. Essa resolução visa aprimorar a eficiência do sistema judiciário, promovendo práticas administrativas e processuais voltadas à proteção ambiental, como o compartilhamento de informações, capacitação constante, utilização de meios consensuais para resolução de conflitos e aplicação de tecnologias avançadas, incluindo imagens de satélite para obtenção de provas (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022).

As medidas de prevenção e combate ao tráfico de animais são realizadas por

vários órgãos governamentais. No âmbito da fiscalização, destacam-se a Polícia Federal, a Polícia Florestal, a Polícia Rodoviária, o Ibama, além de Organizações Não-Governamentais (ONGs) brasileiras e internacionais, universidades e centros de pesquisa. A Polícia Militar Ambiental do Brasil está presente em 25 dos 27 estados, incluindo o Distrito Federal. A Polícia Rodoviária Federal também desempenha um papel importante, atuando na prevenção e repressão dos crimes ambientais, incluindo o tráfico de animais.

Quanto à fiscalização de infrações contra a fauna, ela busca proteger espécies nativas e exóticas, abrangendo desde insetos até grandes mamíferos. O Ibama supervisiona atividades como criação e comercialização de animais e combate à caça ilegal, captura e maus-tratos. O tráfico de fauna é combatido em parceria com organizações internacionais, além de prevenir a introdução de espécies exóticas. A captura ilegal de animais e a caça de espécies nativas contribuem para a redução de populações e extinção de espécies (Brasil, 2022).

No entanto, Cirne e Leuzinger (2024) indicaram a inaplicabilidade da legislação voltada para a proteção da fauna, propondo uma mudança na interpretação das normas para garantir de forma mais eficaz os interesses dos animais. Os autores revelaram o papel de destaque do Ibama no questionamento judicial sobre a guarda afetiva. O animal silvestre vem sendo tratado como doméstico, e o bem-estar animal passou a ser observado a partir da perspectiva humana, independentemente de sua condição de risco de extinção.

Apesar da proibição legal, o STJ mantém a guarda do animal com o dono afetivo em 93% dos casos julgados. Foram destacados os impactos dessa orientação jurisprudencial na função ecológica, no risco de extinção e na crueldade com a fauna, conforme o artigo 225, § 1º, inciso II, da Constituição de 1988 (Cirne; Leuzinger, 2024). Desse modo, pode-se afirmar a necessidade de desenvolvimento de uma legislação que possa abranger toda a complexidade que diz respeito à proteção aos animais silvestres, bem como de desenvolver mecanismos eficazes de fiscalização.

O tráfico de vida selvagem é um desafio ambiental transnacional globalmente distribuído em escopo e escala, espécies visadas e impactos sociais. O tráfico de vida selvagem pode servir simultaneamente como um vetor para doenças zoonóticas e invasão de espécies não nativas, colocar em risco a flora e a fauna, minar os retornos sobre o investimento em desenvolvimento sustentável, associar-se a violações de direitos humanos e sustentar uma força de trabalho explorada (Gore *et al.*, 2023). A

partir da quantidade e heterogeneidade das possíveis consequências do tráfico de animais, é imprescindível o desenvolvimento de ações efetivas para seu enfrentamento. Os resultados da manutenção do atual cenário de elevada ocorrência destes delitos podem ser irreversíveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de animais silvestres é uma prática criminosa que, além de prejudicar a biodiversidade, acarreta sérios impactos ambientais, sociais e econômicos. No Brasil, um dos países megadiversos do mundo, essa atividade ilegal tem gerado um fluxo financeiro significativo, afetando ecossistemas e colocando diversas espécies em risco de extinção. A captura e o comércio ilegal de animais, especialmente aves, têm causado um desequilíbrio ecológico, prejudicando a saúde pública, dado o aumento de zoonoses, e reduzindo a diversidade biológica. Para enfrentar essa problemática, é necessário um esforço conjunto de políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e um compromisso de toda a sociedade.

A vasta extensão territorial do Brasil e a falta de fiscalização adequada são obstáculos significativos no combate ao tráfico de animais. Estados como Alagoas, Ceará e Pernambuco se destacam como áreas críticas, onde espécies ameaçadas são constantemente capturadas e comercializadas. A ausência de regulamentação efetiva e a demanda interna e externa por animais silvestres tornam o país um dos maiores centros desse mercado ilegal. É imprescindível que o Brasil intensifique os esforços para aprimorar a fiscalização, especialmente em pontos de venda como feiras livres, e promova ações educativas que envolvam a população, esclarecendo os danos ambientais e a ilegalidade dessa prática.

No cenário global, o tráfico de animais silvestres ocupa a terceira posição entre os crimes mais lucrativos, atrás apenas do tráfico de drogas e armas. O comércio ilegal de marfim, peles e partes de animais para fins decorativos e medicinais ameaça a sobrevivência de diversas espécies, colocando-as à beira da extinção. Para combater essa ameaça, é essencial uma abordagem internacional coordenada, que envolva governos, organizações e a sociedade civil. A criação de leis mais rigorosas e a implementação de estratégias de prevenção são fundamentais para reduzir a demanda por produtos ilegais e interromper as redes criminosas que alimentam o tráfico de fauna.

As consequências ambientais do tráfico de animais são devastadoras. A captura indiscriminada de espécies compromete a estabilidade dos ecossistemas, a dispersão de sementes e a regeneração de florestas. Além disso, a introdução de espécies exóticas em novos ambientes pode resultar em desequilíbrios ecológicos irreversíveis. O Brasil, com sua rica biodiversidade, é uma das principais fontes de

animais silvestres no mercado ilegal, o que torna ainda mais urgente a criação de políticas de conservação que garantam a preservação das espécies nativas e combatam o tráfico de fauna de forma eficaz e abrangente.

Além disso, o tráfico de animais silvestres coloca em risco a saúde pública, pois os animais traficados podem ser transmissores de doenças zoonóticas. O comércio ilegal não só ameaça a biodiversidade global, mas também expõe a população humana a sérios riscos sanitários. Para reverter essa situação, é necessário que as ações de combate ao tráfico de fauna se tornem mais abrangentes, envolvendo políticas de prevenção de doenças e campanhas de conscientização sobre os perigos do comércio ilegal de animais. A educação ambiental, aliada à fiscalização, pode ser uma ferramenta poderosa para sensibilizar a população e reduzir a demanda por animais e produtos oriundos desse mercado ilegal.

No Brasil, o Direito Ambiental tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos animais e da biodiversidade, sendo respaldado por uma robusta legislação. A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente como um direito fundamental, e legislações como o Código Florestal e a Lei dos Crimes Ambientais estabelecem normas que visam à proteção das espécies e à punição dos crimes ambientais. No entanto, para que a legislação seja mais eficaz, é necessário fortalecer a implementação dessas leis e aprimorar a capacidade de fiscalização e julgamento, especialmente em crimes transnacionais como o tráfico de animais silvestres.

De modo geral, o combate ao tráfico de animais silvestres exige uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o fortalecimento das leis ambientais, mas também a cooperação internacional, a conscientização da sociedade e a atuação eficiente dos órgãos responsáveis pela fiscalização. O Brasil, com sua vasta biodiversidade, tem um papel crucial na proteção da fauna mundial, e é fundamental que todas as partes envolvidas, incluindo governo, organizações não governamentais e cidadãos, unam esforços para enfrentar esse crime que ameaça a vida selvagem e prejudica tanto o meio ambiente quanto a saúde pública.

REFERÊNCIAS

- ABI-EÇAB, P.; KURKOWSKI, R. S. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- ALVES, J. M. B.; SILVA, E. M.; BUTRAGO, F. O. F. **A captura-apreensão de animais silvestres no Brasil: relações com a variabilidade pluviométrica**. *Revista Brasileira de Meteorologia*, v. 37, n. 2, p. 269-277, 2022.
- ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2023.
- BIODIVERSITY 4ALL. **Escrevedeiras, sombrias e afins (família Emberizidae)**. [S. l.]: Biodiversity 4All, [s. d.]. Disponível em: <https://www.biodiversity4all.org/taxa/559249-Emberizidae>. Acesso em: 31 dez. 2024.
- BRASIL. **Brasil apresenta proposta de resolução sobre crimes ambientais na COP12 da UNTOC. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 2024e. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/brasil-apresenta-proposta-de-resolucao-sobre-crimes-ambientais-na-cop12-da-untoc>. Acesso em: 1 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-3688-1941.htm. Acesso em: 28 dez. 2024.
- BRASIL. **Fiscalização do Ibama apreende partes de animais em exposição ilegal no Mato Grosso do Sul. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/fiscalizacao-do-ibama-apreende-partes-de-animais-em-exposicao-ilegal-no-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 1 jan. 2024.
- BRASIL. **Ibama apreende 342 animais silvestres em operação no Rio Grande do Sul. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-apreende-342-animais-silvestres-em-operacao-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1967-0197.htm#:~:text=É%20proibido%20o%20com%C3%A9rcio%20de,se%20os%20esp%C3%A9cimes%20provenientes%20legalizados](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1967/1967-0197.htm#:~:text=É%20proibido%20o%20com%C3%A9rcio%20de,se%20os%20esp%C3%A9cimes%20provenientes%20legalizados). Acesso em: 30 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998-0205.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/1998-0205.htm). Acesso em: 29 dez. 2024.
- BRASIL. **O que é fiscalização ambiental. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao>. Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1045/2024. Proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação*. 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402153&filename=PL%201045/2024. Acesso em: 1 jan. 2025.

BRASIL. *Projeto de lei proíbe comercialização de animal silvestre ou exótico como pet*. Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1054649-projeto-de-lei-proibe-comercializacao-de-animal-silvestre-ou-exotico-como-pet>. Acesso em: 1 jan. 2024.

CALANDRINI, V.; ALMEIDA, P. S. **O traficante de animais silvestres no estado de São Paulo: Mitos e verdades de seu contexto socioeconômico**. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, e52198, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/fvSxXhhVsw5w5xNJ6jbcXzm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08 dez. 2025.

CAVALCANTI, C. A. T.; NUNES, V. S. **O tráfico da avifauna no nordeste brasileiro e suas consequências socioambientais**. *Revista de Ciências Veterinárias e Saúde Pública*, v. 6, n. 2, p. 405-415, 2019. Disponível em: <https://share.google/vJqf43EhVQGR4UNOI>. Acesso em 02 jan. 2025.

CHAITAE, A. et al. **Protection of elephants and sustainable use of ivory in Thailand**. *Oryx*, v. 56, n. 4, set. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354596383_Protection_of_elephants_and_sustainable_use_of_ivory_in_Thailand. Acesso em 03 jan. 2025.

CIRNE, M. B.; LEUZINGER, M. **Guarda doméstica de animais silvestres no Superior Tribunal de Justiça: direito do homem ou da natureza?** *Revista da AGU*, v. 23, n. 2, jun. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3298>. Acesso em 02 jan. 2025.

CORREA, G. **O Brasil é responsável pelo tráfico de 38 milhões de animais silvestres por ano**. *Jornal da USP*, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/o-brasil-e-responsavel-pelo-traffic-de-38-milhoes-de-animais-silvestres-por-ano/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

DELMANTO, R.; DELMANTO JUNIOR, R.; DELMANTO, F. M. A. **Leis penais especiais comentadas**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DESTRO, G. F. G. et al. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2010. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateaotrafficodeanimais.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

- DIAS, E. C. *Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em 03 jan. 2025.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- FIORILLO, C. A. P. *Princípios do direito processual ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, M. M. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR JÚNIOR, J. P. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- GORE, M. L. et al. **Advancing interdisciplinary science for disrupting wildlife trafficking networks**. *PNAS*, v. 120, n. 10, e2208268120, fev. 2023. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.2208268120>. Acesso em 04 jan. 2025.
- HALE, C. et al. **Investigating the origins of ivory recovered in the United Kingdom**. *Forensic Science International: Animals and Environments*, v. 1, 100027, nov. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666937421000263>. Acesso em 06 jan. 2025.
- HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. de. **O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná**. *Acta Scientiarum: Human and Social Sciences*, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3073/307324782008.pdf>. Acesso em 06 jan. 2025.
- IBF. *As principais leis ambientais no Brasil*. Instituto Brasileiro de Florestas, 2020. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>. Acesso em: 30 dez. 2024.
- ICE. **Help make wildlife traffickers and endangerent species**. 2024. Disponível em: <https://www.ice.gov/features/wildlife>. Acesso em: 1 jan. 2024.
- KAHLER, J. S.; RIVERA, C. J.; GORE, M. L. **Introducing lpoached: a conservation criminology-based framework to understand wildlife species targeted by poachers in protected areas**. *Frontiers in Conservation Science*, v. 19, dez. 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/conservation-science/articles/10.3389/fcosc.2022.992621/full>. Acesso em 04 jan. 2025.
- KUHNEN, V. V.; KANAAN, V. T. **Wildlife trade in Brazil: a closer look at wild pets welfare issues**. *Brazilian Journal of Biology*, v. 74, n. 1, p. 124-127, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjb/a/tkvhSBKCXKgQWqKJc8KNqqb/?lang=en>. Acesso em 03 jan. 2025.
- KURLAND, J. et al. **Wildlife crime: a conceptual integration, literature review, and**

methodological critique. *Crime Science*, v. 6, n. 4, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40163-017-0066-0>. Acesso em 04 jan. 2025.

LEITE, J. R. M. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto Por Um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MARÇAL, K. S. et al. **Tráfico de animais silvestres no Brasil.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. Disponível em: <https://share.google/4Viv36RKT7fA5WbhR>. Acesso em 03 dez. 2025.

MARINHO, A. M. **O Poder Judiciário e o controle do tráfico de animais**. Centro Universitário de Brasília, 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/36386/Poder_judiciario_controle_trafico_animais.pdf. Acesso em: 1 jan. 2024.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORETTON, L. L. M.; MACIEL, G. M.; ABRÃO JÚNIOR, A. A. A. **Diplomacia ambiental e o combate ao tráfico internacional de animais silvestres.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://share.google/LcfJ5SZi7jattcgMx>. Acesso em: 07 dez. 2025.

MOSSIN, H. A. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei nº 9.605/98**. Barueri: Manole, 2015.

MOZER, A.; PROST, S. **An introduction to illegal wildlife trade and its effects on biodiversity and society.** *Forensic Science International: Animals and Environments*, v. 3, 100064, dez. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666937423000021>. Acesso em 03 jan. 2025.

MPMG. **Direito dos animais: avanço que reflete em toda a sociedade**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/campanhas/direito-dos-animais-avanco-que-reflete-em-toda-a-sociedade.shtml>. Acesso em: 29 dez. 2024.

MPMG. **Seminário debate direito animal na perspectiva das relações de consumo**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/seminario-debate-direito-animal-na-perspectiva-das-relacoes-de-consumo-8A9480678E44F413018E620A3D8C5F12-00.shtml>. Acesso em: 29 dez. 2024.

NAZO, G. N.; MUKAI, T. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 224, p. 117-145, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47761>. Acesso em: 30 dez. 2024

OLIVEIRA, C. E. E.; COSTA-NETO, J. **Direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2023.

ONU. **World Wildlife Crime Report 2024**. Organização das Nações Unidas, 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2024-05/Wildlife2024_Final_0.pdf. Acesso em: 1 jan. 2025.

PACHECO, C. G. **As desventuras de um Estado de Direito Ambiental**. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p297.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

PINHEIRO, C. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, M. S. P. et al. **Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil**. *Revista de Biologia e Ciências da Terra*, v. 6, n. 2, p. 204-221, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/500/50060213.pdf>. Acesso em 03 jan. 2025.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ROSA, R. S. M. **Considerações sobre o crime ambiental organizado**. In: PHILLIPI JÚNIOR, A.; FREITAS, V. P.; SPÍNOLA, A. L. S. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Barueri: Manole, 2016.

RUSCHEL, C. V. **Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização do Estado de Direito Ambiental**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103032/241393.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SÃO PAULO. **Lei n° 17.972, de 10 de julho de 2024. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo**, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-17972-10.07.2024.html>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, F. A. **A importância dos naturalistas para a biodiversidade vegetal**:

especial referência ao mineiro Álvaro da Silveira. *MG Biota*, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, fev./mar. 2012. Disponível em: <https://share.google/pECSpLKoW5uBrJqcZ>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
STASSART, J. S.; CARDOSO JÚNIOR, D.; MORGADO, R. *A lavanderia de fauna silvestre: como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre*. Transparência Internacional – Brasil, 2024. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/a-lavanderia-de-fauna-silvestre>. Acesso em: 1 jan. 2024.

STF. *ADI 5995*. **Supremo Tribunal Federal, 2021**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944/inteiro-teor-1301454958>. Acesso em: 29 dez. 2024.

STF. *RE 835558/SP*. **Supremo Tribunal Federal, 2017**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371359/false>. Acesso em: 1 jan. 2025.

TRENNEPOHL, T. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
WASSER, S. K. et al. Combating the illegal trade in African elephant ivory with DNA forensics. *Conservation Biology*, v. 22, n. 4, p. 1065–1071, 2008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18786100/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

WILSON, L.; BORATTO, R. **Conservation, wildlife crime, and tough-on-crime policies: lessons from the criminological literature**. *Biological Conservation*, v. 251, n. 108810, nov. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346258775_Conservation_wildlife_crime_and_tough-on-crime_policies_Lessons_from_the_criminological_literature. Acesso em 04 jan. 2025.